



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.834 - RS
(2013/0162428-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ RECH
ADVOGADO : EDISON FERNANDO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 99 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/1994. AVANÇO TRIENAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA. PERCENTUAL INCIDENTE. CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO. DATA DA PRIMEIRA INVESTIDURA. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a diminuição de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento) de vantagem incidente sobre a remuneração do servidor.

2. O Avanço Trienal, previsto no art. 99 e seus parágrafos da Lei Complementar estadual 10.098/1994, é o direito do servidor de perceber um acréscimo de 5% (cinco por cento) ou 3% (três por cento) em sua remuneração por triênio de efetivo exercício no serviço público estadual. O § 2º divide quais servidores fazem jus aos percentuais citados, sendo os 5% (cinco por cento) devidos àqueles cuja primeira investidura se deu até 30 de junho de 1995, e os 3% (três por cento) àqueles cujo ingresso ocorreu após a mencionada data.

3. *In casu*, o ora agravado firmou vínculo com a Administração Estadual por meio de serviço público prestado à Comarca de Montenegro entre 1.9.94 e 9.11.95, e no TJ/RS para exercer o cargo de Oficial Superior Judiciário, a partir de 10.11.1997.

4. Não havendo na lei reitora dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul exigência de continuidade na prestação dos encargos públicos para o recebimento do percentual maior, deve a Administração atuar nos estritos limites da norma, em obediência ao princípio da *legalidade*, que a rege.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.834 - RS
(2013/0162428-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ RECH
ADVOGADO : EDISON FERNANDO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Assim, restou estabelecido que os servidores, cuja investidura no serviço público estadual tenha ocorrido até 30 de junho de 1995, manteriam o percentual de 5% originalmente estabelecido.

Enquanto que, aos servidores cuja investidura ocorreu após o advento da referida data, o percentual devido seria de 3%.

Estaria tudo muito bem cristalino se não fosse pelo fato da introdução pelo legislador gaúcho, da expressão "primeira investidura", como marco para verificação de qual dos regimes seria aplicado.

(...)

Entende a autoridade apontada como coatora que se houver descontinuidade no exercício do serviço público, a primeira investidura será considerada aquela atual.

Em sentido diametralmente oposto entende a impetrante que a referência à primeira investidura não necessita de continuidade no exercício do serviço público, para caracterizar o direito à percepção do percentual de 5%. Aliás, essa é a interpretação dada por este Corte, inclusive nos acórdãos citados.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.834 - RS
(2013/0162428-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu pedido de retificação do percentual de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento) de vantagem incidente sobre a remuneração dos servidores estaduais, denominada avanço trienal.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a irresignação do ora agravado merece prosperar.

Prevê o art. 99 da Lei Complementar 10.098/1994:

Art. 99 - Por triênio de efetivo exercício no serviço público, o servidor terá concedido automaticamente um acréscimo de 5% (cinco por cento), denominado avanço, calculado na forma da lei.

§ 1º - O servidor fará jus a tantos avanços quanto for o tempo de serviço público em que permanecer em atividade, computado na forma dos artigos 116 e 117.

§ 2º - O disposto no "caput" e no parágrafo anterior não se aplica ao servidor cuja primeira investidura no serviço público estadual ocorra após 30 de junho de 1995, hipótese em que será observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Por triênio de efetivo exercício no serviço público, ao servidor será concedido automaticamente um acréscimo de 3% (três por cento), denominado avanço, calculado, na forma da lei.

Haja vista a expressa menção dos arts. 116 e 117 da mesma norma, cabível a sua transcrição:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 116 - Para efeito de concessão dos adicionais será computado o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado à administração direta, autarquias e fundações de direito público.

Parágrafo único - Compreende-se, também, como serviço estadual o tempo em que o servidor tiver exercido serviços transferidos para o Estado.

Art. 117 - Na acumulação remunerada, será considerado, para efeito de adicional, o tempo de serviço prestado a cada cargo isoladamente.

Dessume-se da norma citada que o denominado avanço trienal é o direito do servidor de perceber acréscimo de 5% (cinco por cento) ou de 3% (três por cento) em sua remuneração por triênio de efetivo exercício no serviço público estadual. No § 2º estabeleceu-se quais servidores fazem jus aos percentuais citados, sendo os 5% (cinco por cento) devidos àqueles cuja primeira investidura se deu até 30 de junho de 1995, e os 3% (três por cento) àqueles cujo ingresso ocorreu após a mencionada data.

Na hipótese em exame, verifica-se que o recorrente firmou vínculo com a Administração Estadual por meio de serviço público prestado à Comarca de Montenegro entre 1º.9.94 a 9.11.95, e com o TJ/RS para exercer o cargo de Oficial Superior Judiciário, a partir de 10.11.1997.

Esclareço ainda que, não havendo na Lei Complementar 10.098/1994 – que versa sobre o Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Rio Grande do Sul – exigência de continuidade na prestação dos encargos públicos para a percepção do percentual maior, deve a Administração atuar nos estritos limites da norma em obediência ao *princípio da legalidade* que a rege.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVANÇO TRIENAL. PERCENTUAL DE 5%. DATA DO PRIMEIRO INGRESSO. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO ININTERRUPTA DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei 10.098/04 estabelece o direito do servidor ao recebimento automático de adicional remuneratório denominado de "avanço" a cada três anos de efetivo exercício no serviço público.

2. Para que o servidor faça jus ao acréscimo de 5% a título de avanço, basta a comprovação de que a primeira investidura no serviço estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha ocorrido antes de 30.06.95, sendo desnecessária a prestação ininterrupta da atividade. Precedentes da Segunda Turma: RMS 32.034/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.09.10 e RMS 36.618/RS Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.04.12.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 42.275/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Passados mais de cinco anos não pode a Administração Pública Estadual, em novembro de 2004, rever a concessão de avanços trienais à razão de 5% à servidora, que vinha recebendo a vantagem no aludido percentual desde 1981 e assim permaneceu mesmo após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.530/95 que o reduziu para 3%, porque a vantagem já havia se incorporado, há muito, ao seu patrimônio jurídico funcional.

2. A própria Lei nº 10.530/95 assegurou o direito adquirido do servidor cuja primeira investidura no serviço público estadual tivesse ocorrido antes de 30 de junho de 1995, tal como a recorrente, que ingressou no serviço público estadual em 1981 e, conquanto tenha se aposentado, renunciou à aposentadoria, mantendo seu vínculo com o serviço público.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 30.300/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012).

Dessa forma, ocorrida a primeira investidura antes de 30 de junho de 1995, o impetrante faz *jus* ao acréscimo de sua remuneração no percentual de 5% por cada triênio de efetivo exercício no serviço público, nos termos do art. 99, *caput*, da Lei Complementar estadual 10.098/1994.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0162428-3

AgRg no
RMS 42.834 / RS

Números Origem: 5620013720128217000 70052554029

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO LUIZ RECH
ADVOGADO : EDISON FERNANDO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ RECH
ADVOGADO : EDISON FERNANDO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.